

No. 47147

**Argentina
and
Brazil**

Agreement for the establishment of a mechanism of commercial cooperation between the Argentine Republic and the Federative Republic of Brazil. Puerto Iguazú, 30 November 2005

Entry into force: *21 October 2009 by notification, in accordance with article 7*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 17 February 2010*

**Argentine
et
Brésil**

Accord relatif à l'établissement d'un mécanisme de coopération commerciale entre la République argentine et la République fédérative du Brésil. Puerto Iguazú, 30 novembre 2005

Entrée en vigueur : *21 octobre 2009 par notification, conformément à l'article 7*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Argentine, 17 février 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM
MECANISMO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL
ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

A República Argentina e a República Federativa do Brasil, (doravante denominadas “as Partes”),

CONSIDERANDO a importância que outorgam à promoção do comércio exterior e ao cumprimento de objetivos que beneficiem diretamente os setores exportadores de ambos os países e, indiretamente, todos os habitantes de seus territórios,

CONSCIENTES da necessidade de gerar dispositivos que facilitem o desenvolvimento de suas atividades, outorgando às empresas exportadoras toda a colaboração e o auxílio necessário que se encontrem ao alcance dos Governos;

MANTENDO o compromisso e interesse de aprofundar e estreitar as relações com os setores exportadores de seus respectivos países,

ACORDAM O SEGUINTE:

Art. 1º - Estabelecer, com base no princípio da reciprocidade, um mecanismo de cooperação pelo qual uma Parte oferecerá apoio comercial às empresas com sede na outra Parte quando esta não possua representação diplomática ou consular em um determinado Estado.

Art. 2º - As Partes designarão, gradualmente, as respectivas representações diplomáticas ou consulares que participarão do presente mecanismo de cooperação em apoio comercial.

Art. 3º - Nos casos em que se faça necessário e conforme um Acordo celebrado entre as Partes, poder-se-á dispor que a Parte a ser beneficiada pelo apoio comercial oferecido pela representação diplomática ou consular da outra Parte complementar os recursos humanos e materiais necessários à implementação das tarefas de apoio comercial sob o presente Acordo. Nesse caso, cada Parte beneficiária do apoio comercial será responsável pela remuneração e pelo cumprimento dos direitos trabalhistas dos funcionários nomeados em virtude deste artigo.

Art. 4º: Inicialmente, o apoio comercial recíproco regulado no presente Acordo abrangerá as seguintes atividades:

- a) Colaborar com a confecção de agendas de negócios para empresários que visitem a jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial;

- b) Detectar nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio país e informar a Chancelaria da outra Parte;
- c) Distribuir periodicamente, por meio das Chancelarias, perfis e estudos de mercado sobre a jurisdição realizados para empresas nacionais;
- d) Dar apoio aos empresários que participem de feiras, exposições ou rodadas de negócios, que se desenvolvam na jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial;
- e) Outorgar assessoria aos empresários sobre o mercado da jurisdição diplomática ou consular a respeito de: dados básicos, perfil econômico e de comércio exterior, conjuntura política, práticas comerciais (custos aduaneiros, canais de distribuição, procedimentos para o ingresso de amostras) e condições de acesso ao mercado (sistema tarifário, impostos internos, requisitos especiais de ingresso, normas e regulamentações técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, regimes especiais e legislação em matéria de defesa comercial);
- f) Informar, por meio das Chancelarias, sobre o lançamento de licitações internacionais; e
- g) Orientar os empresários que realizarem viagens de negócios à jurisdição sobre questões operacionais em matéria de transporte, hotelaria, clima, atenção médica, costumes locais, vistos, e demais recomendações práticas.

Art. 5º - As Partes promoverão o treinamento recíproco de suas equipes de promoção comercial, não somente em termos de capacitação técnica, mas também para facilitar a implementação do presente Acordo.

Art. 6º - O presente Acordo é celebrado sem prejuízo às atividades exercidas no âmbito da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL (REPPCCM) ou às atividades da mesma natureza no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações.

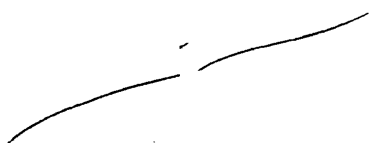
Art. 7º - O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a notificação recíproca pelas Partes de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias à entrada em vigor.

Art. 8º - O presente Acordo pode ser modificado pelas Partes.

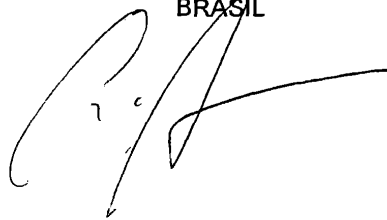
Art. 9.º - O Acordo pode ser denunciado pelas Partes, mediante notificação escrita com antecedência de 90 (noventa) dias.

Feito em Puerto Iguazu, República Argentina, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA



PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

**ACUERDO PARA EL ESTABLECIMIENTO DE UN MECANISMO DE
COOPERACIÓN COMERCIAL ENTRE LA REPUBLICA ARGENTINA Y LA
REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL**

La República Argentina y la República Federativa de Brasil, en adelante “las Partes”;

CONSIDERANDO la importancia que otorgan a la promoción del comercio exterior y al cumplimiento de objetivos que beneficien directamente a los sectores exportadores de ambos países e, indirectamente, a todos los habitantes de sus territorios;

CONSCIENTES de la necesidad de generar dispositivos que faciliten el desarrollo de sus actividades, otorgando a las empresas exportadoras toda la colaboración y el auxilio necesario que se encuentren al alcance de los Gobiernos;

MANTENIENDO el compromiso e interés en profundizar y estrechar las relaciones con los sectores exportadores de sus respectivos países;

ACUERDAN LO SIGUIENTE:

Art. 1º - Establecer, en base al principio de reciprocidad, un mecanismo de cooperación por el cual una Parte brindará asistencia comercial a las empresas con sede en la otra Parte cuando ésta no posea representación diplomática ni consular residentes en un determinado Estado.

Art. 2º - Las Partes designarán gradualmente las respectivas representaciones diplomáticas o consulares que participarán del presente mecanismo de cooperación de asistencia comercial.

Art. 3º - En aquellos casos en que resulte necesario y conforme a un Acuerdo celebrado entre las Partes, podrán disponer que la Parte que se beneficie de la asistencia comercial brindada por la representación diplomática o consular de la otra Parte, complementará los recursos humanos y materiales pertinentes para la implementación de las tareas de asistencia comercial regulada por el presente Acuerdo. En ese caso, cada Parte beneficiaria de la asistencia comercial será responsable de la remuneración y del cumplimiento de los derechos laborales de los empleados nombrados en virtud de este artículo.

Art. 4º - En principio, la asistencia comercial recíproca regulada en el presente Acuerdo abarcará las siguientes actividades: